



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0000137-78.2009.815.0161

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara de Cuité

APELANTE: Márcio Lopes Tavares

ADVOGADOS: Fábio José de Souza Arruda

APELADO: Ministério Público

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE A PENA APLICADA NA SENTENÇA E A FIXADA NO DISPOSITIVO. ERRO MATERIAL. MERA CORREÇÃO. REJEIÇÃO.

A existência de divergência entre a pena estabelecida na justificativa da sentença e a imposta na parte dispositiva não implica a nulidade do édito condenatório, tratando-se, na verdade, de erro material possível de ser sanado.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO. ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CP. COAUTORIA. COMPROVAÇÃO. NÍTIDA REPARTIÇÃO DE TAREFAS. FUNÇÃO DE MOTORISTA. ASSEGURAR A FUGA DOS DEMAIS ENVOLVIDOS. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL EM CONVERGÊNCIA COM INFORMAÇÕES COLHIDAS SOBRE O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RETRATAÇÃO INEFICAZ. CONDENAÇÃO MANTIDA. SEGUNDO ASSALTO EM CONTINUIDADE DELITIVA PERPETRADO POR OUTROS ENVOLVIDOS. DOMÍNIO DO FATO. AUSÊNCIA. FALTA DE DESBOBRAMENTO LÓGICO. ACUSADO QUE NÃO CONCORRE PARA A INFRAÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO.

**ART. 386, INCISO IV DO CP.
REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGRAS
DO ART. 71 DO CP AFASTADAS.
PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

Nos crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra do ofendido – se segura e coesa com outros elementos de convicção, sem intenção de incriminar um inocente ou ver agravada sua situação – tem relevante valor para comprovar a autoria e materialidade do delito.

Sendo coerentes as declarações dos ofendidos, bem assim a existência de provas contundentes a apontar a autoria, deve-se prestigiar a condenação imposta, afastando a tese defensiva de insuficiência e fragilidade probatória.

Não surte qualquer efeito a retratação do acusado, quando a confissão extrajudicial encontra-se em consonância com as provas colhidas no decorrer da instrução criminal, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Demonstrado que o recorrente, em nítida repartição de tarefas, estava encarregado de assegurar a fuga dos demais envolvidos que ativamente praticaram o delito de roubo, deverá ser responsabilizado pelo crime perpetrado, nos exatos moldes do art. 29 do CP, ainda que não tenha entrado no interior do estabelecimento para subtrair os objetos mediante grave ameaça.

Para que determinado agente (cuja função inicial era apenas a de assegurar a fuga de outros envolvidos) possa ser reconhecido como coautor ou partícipe de um segundo assalto, praticado em continuidade delitiva, deverá restar provado que tinha o domínio do fato, ou, então, que a conduta se tratava de desdobramento lógico do primevo comportamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima

identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de *apelação criminal* (fl. 394) manejada por **Márcio Lopes Tavares** contra sentença (fls. 375/391) lançada pelo juízo da 1ª Vara de Cuité que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 28 (vinte e oito) dias-multa, como incurso nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II c/c art. 71, ambos do CP, por ter, no dia 07 de fevereiro de 2009, por volta das 18hs, a Rua Min. José Américo, vizinho à Telemar, em comunhão de desígnios com outros 03 (três) denunciados, mediante grave ameaça, exercida através do uso de arma de fogo, subtraído “2 (dois) aparelhos de celular Nokia, 2 (duas) sacolas de moedas de R\$ 1,00 (um real) e de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), oitocentos e mil reais em dinheiro e um cheque de R\$ 1.580,00 emitido por Antônio Carlos O. Ribeiro pertencentes a Vanderlei Farias Santos e um gol, cor azul, de placas JWN 9201, que continha em seu interior 10 cadernos de 20 matérias, um fardo de feijão carioca de 30 Kg, 18Kg de feijão macassar, 30 Kg de arroz emoções, uma blusa de frio, um relógio de cor amarela marca orient, um cheque no valor de R\$ 400,00 emitido por Ana Lúcia Laurina Santos, um toca-fitas, 60 Cds e a quantia de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), de propriedade de Francisco de Assis Sena.”

Nas razões do recurso (fls. 396/399), inicialmente, alega nulidade da decisão condenatória, posto ter sido alcançada pena final de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, ao tempo em que, no dispositivo da sentença, atribui-se reprimenda definitiva de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

No mérito, afirma não haver provas suficientes para condenação, seja quanto ao roubo praticado contra Vanderlei Farias Santos, seja, ainda, no tocante ao crime perpetrado, em continuidade delitiva, em face de Francisco de Assis Sena, sob a assertiva de que este delito integraria o primeiro. Por conseguinte, em razão da absolvição pela segunda infração penal, aduz que deveria ser, em caráter subsidiário, afastado o aumento de pena pelo crime continuado.

O Ministério Público, ao ofertar as contrarrazões (fls. 403/407), pretende o provimento parcial do apelo, apenas para que seja corrigido o erro no tocante à pena definitiva estabelecida em desfavor do apelante. Ao rechaçar os argumentos do apelo, pontua que a prova produzida no decorrer da instrução processual torna indiscutível a materialidade delitiva e a autoria delitivas imputadas ao recorrente.

A Procuradoria de Justiça, ao lançar parecer nos autos (fls. 411/423), opina pelo desprovimento do apelo criminal. Rebate a preliminar de nulidade, ressaltando ter havido um erro material, que merece apenas ser retificado. Ao discorrer a respeito do mérito, destaca que os depoimentos das testemunhas, atestando a prática dos delitos pelo acoimado, são suficientes para corroborarem o édito condenatório, inclusive a respeito da continuidade delitiva.

É o relatório.

VOTO

Narra a inicial acusatória que o acusado, no dia 07 de fevereiro de 2009, por volta das 18hs, a Rua Min. José Américo, vizinho à Telemar, em comunhão de desígnios com outros 03 (três) denunciados, mediante grave ameaça, exercida através do uso de arma de fogo, subtraído “2 (dois)

aparelhos de celular Nokia, 2 (duas) sacolas de em moedas de R\$ 1,00 (um real) e de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), oitocentos e mil reais em dinheiro e um cheque de R\$ 1.580,00 emitido por Antônio Carlos O. Ribeiro pertencentes a Vanderlei Farias Santos e um gol, cor azul, de placas JWN 9201, que continha em seu interior 10 cadernos de 20 matéria, um fardo de feijão carioca de 30 Kg, 18Kg de feijão macassar, 30 Kg de arroz emoções, uma blusa de frio, um relógio de cor amarela marca orient, um cheque no valor de R\$ 400,00 emitido por Ana Lúcia Laurina Santos, um toca-fitas, 60 Cds e a quantia de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), de propriedade de Francisco de Assis Sena.”

Finalizada a instrução criminal, o pedido inaugural do *Parquet* foi acolhido em sua integralidade, ensejando a irresignação da defesa, que, ao interpor recurso de apelação, questiona, inicialmente, a nulidade da sentença, e, no mérito, a condenação pela prática dos delitos atribuídos na denúncia, destacando, precisamente, a ausência de provas para tanto.

Passa-se, pois, à análise do recurso.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE:

Em sede de liminar, pretende o recorrente o reconhecimento da nulidade da sentença, tendo em vista a existência de divergência entre a pena estabelecida na fundamentação da sentença e a imposta no dispositivo.

Entretanto, o argumento suscitado não enseja a nulidade do *decisum*. Na verdade, como bem destacado pelo Ministério Público, tanto ao oferecer as contrarrazões, quanto no parecer lançado, o que houve foi erro material e não irregularidade a macular todo o édito condenatório.

De fato, mero equívoco entre as reprimendas não implicam qualquer mácula no édito condenatório, mas mero erro material passível de ser sanado sem que resulte prejuízo ao recorrente, requisito este indispensável para a caracterização de nulidade, seja ela absoluta ou relativa.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar de nulidade suscitada.

DO MÉRITO DO RECURSO:

Em síntese, é imputada ao recorrente a efetiva contribuição para a prática do roubo perpetrado em face de Vanderlei farias Santos e, em seguida, contra Francisco de Assis de Sena, ambos ocorrido em 07 de fevereiro de 2009, por volta das 18hs, na cidade de Cuité.

Ouvido perante a autoridade policial, **Vanderlei Farias Santos** (fl. 12), primeira vítima, relatou que foi abordado por duas pessoas, dentro do seu estabelecimento, que exigiam dinheiro e a chave do cofre. Acrescentou que nenhum deles foi o recorrente, mas que tinha tomado conhecimento de que ele estava no lado externo da empresa, para possibilitar a fuga. Destacou, ainda, que também foram subtraídos bens de Francisco de Assis Sena, que chegava no momento em que os assaltantes ainda se encontravam no local:

Que, os dois assaltantes não chegaram a agredir fisicamente o declarante e seu trabalhador; Que, hoje por volta das 10:00 horas tomou conhecimento de que a polícia prendeu dois bandidos envolvidos no assalto, mas que haviam mais dois assaltantes; Que, os dois que foram presos não foram os que entraram no mercadinho do declarante, mas que ficou sabendo que eles estavam envolvidos no assalto, pois deram fuga a eles no veículo GOLF; Que, o popular "FANCA" foi até o seu estabelecimento apanhar uma mercadoria que estava faltando, quando foi surpreendido pelos bandidos que ainda estavam no mercadinho; Que, ficou sabendo que FANCA foi também abordado, e os bandidos roubaram dele o veículo GOL, dinheiro, e as

mercadorias que estavam no carro; Que, conhece de vista JOÃO GOMES, conhecido por JOCA, mas o outro que foi preso não conhece; (...)

Também na Delegacia de Polícia, a segunda vítima, **Francisco de Assis Sena** (fls. 13), narrou o acontecimento dos fatos, a forma como se deu a abordagem e, inclusive, o fato de reconhecer o recorrente como sendo a pessoa que estava como motorista no veículo Golf:

(...) Que, ontem, por volta das 18:00 horas foi até o armazém do popular “Vanda” e comprou dois fardos de arroz emoções, e pegou apenas um, e quando ia chegando a sua casa, lembrou-se de apanhar o outro fardo, e retornou para o armazém do popular VANDA; Que, chegou em seu veículo GOL, de cor azul, estacionou e desceu para apanhar o outro fardo de arroz, quando foi surpreendido por dois homens armados de revólver e anunciaram o assalto; (...) Que, esclarece ainda o declarante que o veículo GOLF estava estacionado em frente ao colégio próximo ao armazém do popular VANDA, antes do assalto; Que, não reconhece os dois presos como sendo os que estavam armados com os revólveres, mas esses dois presos estavam no interior do veículo GOLF, aguardando a chegada dos outros dois; Que, esclarece ainda que reconheceu o MÁRCIO como sendo o motorista do veículo GOLF que estava parado aguardando os outros dois assaltantes fazer o roubo.

Quando interrogado na fase inquisitorial, **Márcio Lopes Tavares** (fls. 14/15) relatou que havia sido contratado por Humberto e Gilliardy, por R\$ 200,00 (duzentos reais), a fim de que assegurasse a fuga, após a empreitada criminosa que haviam planejado. Acrescentou que, após o assalto ao estabelecimento, bem como a subtração do veículo GOL, não foi preciso auxiliar na fuga, mas que os teria seguido até uma estrada de terra, onde passou toda a mercadoria roubada para dentro do GOLF, abandonando o veículo roubado e seguindo em direção a cidade de Santa Cruz (RN):

(...) Que, alega o interrogado que ontem por volta das 10:00 horas se encontrou com GILLIARDY e HUMBERTO no bar de JOCA, e que JOCA também

estava no Bar; Que, o interrogado foi almoçar às 12:00 horas e HUMBERTO, GILLIARDY e JOCA ficaram no Bar, bebendo e jogando sinuca; Que, por volta das 14:00 horas retornou para o Bar, e lá se encontrou novamente com JOCA, HUMBERTO e GILLIARDY; **Que, HUMBERTO E GILLIARDY mostraram ao interrogado os revólveres ora apreendidos, e convidou o interrogado para fazer “uma parada” nesta cidade, e ofereceu ao interrogado R\$ 200,00(duzentos reais) somente para deixar eles (HUMBERTO e GILLIARDY) no trevo, na saída para Barra de Santa Rosa- PB;** Que o interrogado ficou no seu veículo GOLF na companhia de JOCA, enquanto HUMBERTO e GILLIARDY desceram do carro e saíram em direção ao local do roubo, ou seja, até o armazém do popular VANDA, local apontado por JOCA; Que, o interrogado ficou esperando com seu veículo GOLF logo na esquina da rua onde fica o armazém, e quando viu HUMBERTO e GILLIARDY roubar um veículo GOL, logo resolveu sair do local, seguindo o veículo roubado GOL com destino a uma estrada de terra que dá acesso ao povoado de BUJARI, onde passou toda a mercadoria roubada para dentro do GOLF do interrogado, abandonaram o veículo GOL, e seguiram em direção a cidade de Santa Cruz -RN, indicado pro JOCA, que conhecia o caminho; Que, o interrogado juntamente com JOCA, HUMBERTO e GILLIARDY foram abordados por policiais militares de Santa Cruz – RN; (...) **(sem grifos no original)**

O codenunciado **João Gomes da Silva Filho** (fl. 16) ratificou as informações trazidas por Márcio, precisamente o fato de que teriam ficado à espera dos demais assaltantes, bem como o local para onde haviam se deslocado após a empreitada criminosa.

Já sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o ofendido **Francisco de Assis de Sena** (fl. 173) confirmou as declarações prestadas na Delegacia de Polícia. Ressaltou, mais uma vez, estar o recorrente na condição de motorista do veículo GOLF:

(...) que reconheceu o acusado Márcio como sendo a pessoa que estava dirigindo o veículo golf; que recuperou o veículo e a quantia de R\$ 49,50 (quarenta

e nove reais e cinquenta centavos); (...) que não sabe dizer se o acusado Márcio trabalha como motorista; (...) que viu que tinha dois dentro do carro golf; que quando viu o acusado Márcio no dia seguinte, o declarante ficou sabendo que ele era quem conduzia o veículo golf; que ouviu falar que o acusado João Gomes é de Cuité, mas não sabe dizer o paradeiro dele; que não sabe dizer se os acusados Márcio e João Gomes estão envolvidos na prática de crime an região.

Interrogado em juízo, **João Gomes da Silva Filho** (fls. 313/314), retratou-se, em parte, dos termos declarados na fase extrajudicial. Relatou uma versão inverossímil:

(..) Márcio chegou em sua casa convidando-o para levá-lo a Campina Grande. Disse a Márcio que seu carro não fazia viagem longa. Márcio então convidou-o para ir a Campina Grande no carro dele, pois ele não tinha habilitação e não poderia viajar no carro dele. Aceitou o convite porque vivia de frete. No outro dia prenderam Márcio. Não participou do assalto. Conhece Fanca e Vanda e não ia fazer um roubo contra eles; (...) enquanto levou os outros acusados em Campina Grande eles não contaram sobre o assalto, apenas contaram com o carro de Márcio estava quebrado em Bujari. O carro em que levou Márcio em Campina Grande era um Golf. As duas ou três vezes que viu Márcio foi nesse Golf.

Márcio Lopes Tavares (fls. 343/345), modificando a versão apresentada, asseverou que teria sido contratado para fazer o transporte, por trabalhar na cidade “pegando frete”, mas sem saber que os demais acusados iriam praticar o assalto, somente tendo conhecimento do roubo no trajeto de Campina Grande, ao escutar os comentários dos demais denunciados, não tendo relatado por ter sido ameaçado de morte:

(...) que afirma que em momento algum estava em frente ao estabelecimento comercial objeto do assalto; que se encontrava em sua residência; que afirma que os acusados Humberto Barros Farias, João Gomes da Silva Filho e Gilliardy Alex contrataram o declarante para levá-los a Campina Grande em seu veículo,

sendo o valor da viagem o montante de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS); que afirma que foi contratado para transportar os outros denunciados sem ter ciência da realização de qualquer assalto; que não conhecia os denunciados anteriormente; que inclusive não foi reconhecido por nenhuma das vítimas presentes no local do assalto. (...) Que a época dos fatos trabalhava em Cuité pegando frete; que por tal razão foi contratado para o transporte dos outros denunciados até Campina Grande, no valor de duzentos reais; que somente tomou conhecimento dos assaltos durante o trajeto até Campina Grande, quando escutou os comentários dos outros denunciados afirmando sobre a realização do assalto; que afirma que quis desistir de transportar os denunciados, mas foi ameaçado de morte pelos mesmos; que não conhecia os outros denunciados anteriormente, e não tem nada haver com os assaltos praticados.

Ora, diante dos trechos transcritos, não restam dúvidas de que a retratação do recorrente não desautoriza o reconhecimento da autoria delitiva. Isso porque é evidente a efetiva participação, ao ter contribuído para o roubo praticado contra Vanderlei Farias Santos, quando foi a pessoa encarregada de assegurar a fuga dos assaltantes, em nítida repartição de tarefas.

As declarações do recorrente, prestadas na Delegacia de Polícia, encontram-se em total convergência com as provas colhidas no decorrer da instrução criminal, até mesmo pelo reconhecimento do acusado pelas vítimas, que relataram ter observado a presença do interrogado no local do fato, aguardando a saída dos demais acusados do interior do estabelecimento.

Tal entendimento persiste ainda que sejam levadas em consideração a informação da testemunha de defesa, afirmando que o recorrente trabalha fazendo fretes:

(...) que conhece o acusado Márcio há dois anos, depois que ele veio de Campina Grande para trabalhar aqui; que o acusado Márcio trabalha pegando frete; que conhece o acusado Márcio da feira, pois o depoente já pegou frete com ele, pois faz feiras em

outra cidade; que o acusado Márcio “é disponível” para qualquer pessoa; que quem chegar pega frete com ele; (...) (**Maria Zélia Costa Souto – testemunha de defesa – fl. 175**).

Ora, o simples fato de laborar com transporte não o exime da responsabilidade, mesmo porque, diante dos depoimentos colhidos, observa-se que o apelante tinha, sim, conhecimento do intuito dos demais acusados em praticar o delito contra a vítima Vanderlei Farias Santos. Tanto que, perante a autoridade policial, relatou ter sido convidado para “fazer uma parada”.

Inclusive, como bem destacado pelo magistrado singular, ao serem ouvidos em juízo, os denunciados passaram a atribuir a prática do delito um ao outro. Os esclarecimentos do juiz singular merecem, pois, destaque:

Como se constata, cada um dos acusados nega a sua participação no crime, mas acusa o outro. A negativa de Márcio Lopes Tavares é fundada na alegação de que não sabia do assalto e quando soube quis desistir da viagem, mas foi ameaçado de morte. Entretanto, João Gomes da Silva Filho afirma que foi Márcio quem lhe convidou para ir a Campina Grande e não menciona a ameaça de morte. Inclusive, João Gomes da Silva Filho afirma que os outros denunciados não conversaram sobre o assalto- o que contradiz o acusado Márcio Lopes Tavares. Assim, na versão de Márcio de haver sido ameaçado de morte não encontra respaldo nos autos.

Nesse contexto, pelas ponderações delineadas, não há dúvidas a respeito da efetiva participação do apelante na empreitada criminosa perpetrada contra Vanderlei Farias, posto não ter trazido elementos suficientes a desconstituírem as provas produzidas pelo Ministério Público.

Ora, ainda que não tenha ingressado no interior na empresa, como bem ressaltou a vítima, nas duas ocasiões em que ouvida, estava no local para assegurar a fuga dos assaltantes, após a prática do roubo, em uma

(já destacada) nítida repartição de tarefas, merecendo ser responsabilizado pelo delito praticado contra Vanderlei Farias Santos, na medida de sua culpabilidade (art. 29, *caput* do CP): “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.”

A respeito do tema, possibilitando o reconhecimento de autora delitiva, por domínio do fato (divisão de tarefas), tem-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO. PROVA AUTORIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TENTATIVA. DECOTE DA MAJORANTE DA ARMA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Embora um dos réus tenha assumido sozinho a responsabilidade pelos dois roubos a postos de gasolina, a dinâmica dos fatos, palavra das vítimas e de policiais, aliado ao fato de uma testemunha ter anotado a placa do carro em que todos os réus foram presos na posse das armas e do dinheiro, é suficiente para incriminar todos os acusados. 2. **Quando todos têm, dentro de uma prévia divisão de tarefas, domínio sobre a parcela de atividade que lhe coube, não há falar-se em mera participação, mas sim, em coautoria, em que todos tinham domínio do fato.** 3. Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem subtraído, sendo desnecessário o agente ter sua posse mansa e pacífica. 4. Feito laudo de eficiência na arma e atestado que ela, nas vezes em que disparou projéteis, tinha capacidade lesiva, deve incidir a majorante. 5. A majorante da arma no roubo é formal, sendo irrelevante o fato de estar desmuniada. 6. Recursos não providos. (TJMG; APCR 1.0024.13.246620-2/001; Rel. Des. Marcilio Eustaquio Santos; Julg. 10/07/2014; DJEMG 18/07/2014) (**SEM GRIFOS NO ORIGINAL**)

Ademais, como bem destacado na sentença vergastada:

Assim, se não se pode afirmar com certeza que Márcio Lopes Tavares e João Gomes da Silva Filho entraram no comércio de Vanderlei Farias, por outro lado é certo que ambos estavam no veículo que levou os

assaltantes e a mercadoria roubada após o assalto. Isto significa que ambos os acusados tiveram participação no crime, pois, no mínimo, ajudaram a retirar o produto do crime de Cuité.

Mantenho, assim, a condenação quanto ao roubo circunstanciado praticado contra *Vanderlei Farias Santos*, por não haver dúvidas a respeito da efetiva participação do recorrente no assalto, ainda que não tenha ingressado no estabelecimento comercial.

Resta o pedido de absolvição, no tocante ao delito perpetrado em face de *Francisco de Assis Sena*.

Como já pontuado anteriormente, a efetiva contribuição do apelante no na primeira conduta delitativa deu-se a partir do momento em que permaneceu no exterior do armazém assaltado, para assegurar eventual fuga dos dois acusados que entraram para praticar o roubo.

Entretanto, diante das declarações prestadas pelos ofendidos, o assalto ao senhor *Francisco de Assis Sena* não estava programado. Somente ocorreu porque, durante a primeira empreitada criminosa, ele se dirigiu ao local para retirada de mercadoria comprada, tendo dois dos increpados o abordado, para, também, praticar o roubo seguinte (fls. 173):

(...) que tinha comprado um fardo de feijão e outro de arroz no mercadinho de Vanda que fica na rua da delegacia da cidade quando percebeu que faltava um fardo e o declarante retornou ao mercadinho para buscar quando foi surpreendido pelo assaltante que estava armado que disse ao declarante “bora, bora, entre para dentro”; que foi chegando na porta e o assaltante abriu e disse entre para dentro; que as outras vítimas já estavam deitadas dentro do mercadinho; que levaram dinheiro que estava no bolso do declarante e os objetos que estavam no carro; que não reconhece os assaltantes; que eles não estavam disfarçados; que conhece somente os dois daqui de Cuité; que no bolso do declarante havia quantia entre

R\$ 1.400,00 a 1.500,00; que o declarante havia deixado as chaves no seu veículo até as 09hs e foi até a cidade de Jaçanã e de lá ligou para cidade de Santa Cruz; que encontrou seu veículo no dia seguinte, por trás do cemitério; (...) (**Declarações de Francisco de Assis Sena**)

Com efeito, para que pudesse ser o recorrente reconhecido como coautor do segundo assalto, deveria a conduta estar sob o domínio do fato, ou, então, tratar-se de desdobramento lógico, o que não aconteceu no presente caso.

A contribuição do recorrente para a empreitada criminosa, pelo que constatado nos autos, foi a de assegurar a fuga dos demais envolvidos, não podendo, assim, ser responsabilizado por qualquer outro comportamento que não o roubo contra *Vanderlei Farias Santos*, ou, no máximo, de desdobramentos, consequências, como ocorreria em caso de latrocínio para garantir a evasão.

A partir do momento em que o roubo praticado Francisco de Assis Sena não era previsível (ainda que ele tivesse chegado ao local, poderiam tê-lo apenas feito de refém, sem que subtraíssem bens de seu patrimônio), não há porque se falar de autoria do apelante para o crime perpetrado.

Dessa forma, diante das ponderações delineadas, não há como corroborar a condenação pela prática do roubo contra Francisco de Assis Sena, motivo pelo qual deverá ser o recorrente absolvido na forma do art. 386, inciso IV do CPP, ante a ausência de provas quanto a efetiva contribuição para a prática da infração penal:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
(...)
IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

Por conseguinte, deverá ser promovida nova dosimetria da pena.

Foi fixada (corretamente, destaque-se) pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pelo crime praticado em face de *Vanderlei de Farias Santos*. Pelo delito perpetrado contra *Francisco de Assis Sena*, foi atribuída reprimenda de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses, que, por ser a mais grave, foi utilizada como parâmetro para a incidência das regras do art. 71 do CP (crime continuado), alcançando, assim, a sanção final de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias.

Dessa forma, excluída a autoria pela prática do segundo roubo, cuja vítima foi Francisco de Assis Sena, afastada está a maior condenação, exatamente por ter sido esta a reprimenda aplicada.

Persiste, assim, apenas a sanção penal de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, pena esta que tenho por definitiva, diante da já mencionada exclusão da causa de aumento pela continuidade delitiva.

Por fim, para fins de esclarecimentos, apesar da comunicação a respeito do óbito de **João Gomes da Silva Filho** (fls. 427/429), também condenado nesta ação penal, tem-se que o codenunciado não interpôs recurso contra a sentença, motivo pelo qual este órgão fracionário falece de competência para o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de nulidade e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso manejado por Márcio Lopes Tavares, para absolvê-lo do roubo perpetrado em face de Francisco de Assis Sena, nos termos do art. 386, inciso IV do CPP, redimensionando a pena, e, conseqüentemente, estabelecendo-a, de forma definitiva, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmo. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 11(onze) dias do mês de novembro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR